



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021  
(Do Poder Executivo)**

Apresentação: 17/08/2021 11:30 - PLEN  
EMP 140 => PL 2337/2021  
**EMP n.140**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Dê-se ao inciso VII do art. 4º e à alínea “e” do inciso II do 8º da Lei nº 9.250, de 1995, alterados pelo art. 47 do Substitutivo, e ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, alterado pelo art. 56 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 47.** .....

“**Art. 4º.**.....

*VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, incluindo-se aquelas destinadas ao custeio de planos de equacionamento previstos no artigo 21 da lei complementar 109, de 2001, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.*

.....” (NR)

“**Art. 8º.**.....

II - .....



\* CD 216553575200 \*  
ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, incluindo-se aquelas destinadas ao custeio de planos de equacionamento previstos no artigo 21 da lei complementar 109, de 2001, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

.....” (NR)

“Art. 56. ....

.....  
“Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 15% (quinze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa garantir isonomia de tratamento para as contribuições ordinárias e para as contribuições destinadas a cobrir os rombos nos fundos de pensão (FUNCEF-CAIXA; POSTALIS-CORREIOS, PETROS-PETROBRÁS). Enquanto a contribuição ordinária desfruta de isenção (até o limite de 12%), a contribuição extraordinária não.

Outro objetivo é ampliar o incentivo fiscal previsto no art. 11 da Lei 9.532, de 1997, de 12% para 15%, visando ao fomento da poupança privada, considerando a importante atuação dos fundos de pensão e entidades de previdência privada no mercado de capitais e de investimentos do país.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Hugo Motta**  
Líder do Republicanos

Apresentação: 17/08/2021 11:30 - PLEN  
EMP 140 => PL 2337/2021

**EMP n.140**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216553575200>



\* CD 216553575200 \*

ExEdit



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Hugo Motta )**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD216553575200, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC \*(P\_5027)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP \*(p\_7731)
- 3 Dep. José Rocha (PL/BA)
- 4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

